



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Contrato 216/2020, vinculado a Compra Direta 038/2020, PAC 155/2020. Partes: PMI e BELLA GRÁFICA IGARAPÉ LTDA ME – CNPJ: 05.240.201/0001-80. Objeto: Aquisição de Material de Escritório (Pastas para Processo de Compra) para atender a demanda do Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé/MG. Valor: R\$ 3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais). Vigência: 31/12/2020.

Pregão Eletrônico 051/2020 PAC 147/2020. Obj. Registro de preço para eventual e futura aquisição de EPI'S para os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que atuam nos atendimentos emergenciais no combate a Pandemia do Coronavírus conforme Decreto 2.325 de 17 de Março de 2020, de acordo com as condições constantes no anexo I do edital na modalidade Pregão Eletrônico/Registro de Preço.

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS: Dia 29/05/2020 às 09h:00min.

ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: Dia 03/06/2020 às 09h:00min.

O encaminhamento da proposta deverá ser efetuado até a data e horário fixados.

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: Dia 03/06/2020 às 10h:00min. SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: CONSULTAS AO EDITAL E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES: na internet, no site Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, disponível no sítio institucional <https://bll.org.br> e no site da Prefeitura de Igarapé [www.igarape.mg.gov.br](http://www.igarape.mg.gov.br)

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### DECRETO Nº 2.353 DE 28 DE MAIO DE 2020.

**“ALTERA O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 2.344 DE 24 DE ABRIL DE 2020 QUE “ALTERA, POR TEMPO INDETERMINADO, AS RECOMENDAÇÕES PARA SETOR PÚBLICO E SETOR PRIVADO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e **CONSIDERANDO**:

**I** – o lançamento do programa do Governo do Estado de Minas Gerais intitulado “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO”;

**II** – que o programa “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO” cria sistema de protocolos (gerais e específicos) que buscam orientar a população, empresas e municípios na retomada das atividades comerciais;

**III** - a Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais, disponibilizada em 26 de março de 2020, sobre a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 17, de 22 de março de 2020, no qual foi mencionado que buscou “preservar o maior número de atividades e empreendimentos econômicos possíveis, condicionando o funcionamento à observância de rigorosos protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes”;

**IV** - que todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as determinações previstas neste Decreto e nas Notas Técnicas a serem emitidas pela Diretoria de Vigilância em Saúde do Município;

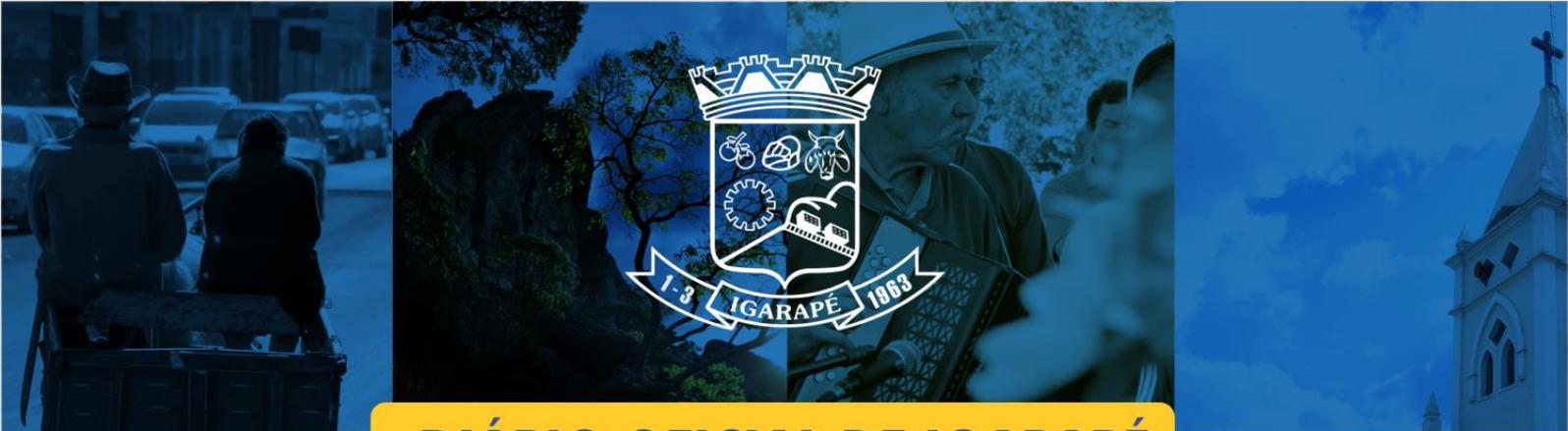
**V** - a obrigatoriedade do uso de máscara no município de Igarapé, o que reduz o risco de contágio em locais públicos, conforme Decreto Municipal nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**VI** – que tais restrições serão fiscalizadas para seu estrito cumprimento no Município;

**VII** - que é imprescindível a conscientização da população e o cumprimento das regras sanitárias pelos estabelecimentos comerciais a fim de preservar a atividade econômica do Município, por ser imprescindível a preservação das cadeias produtivas, à sustentabilidade e à geração e manutenção do emprego para subsistência das famílias;

**VIII** – a Portaria nº 1.032, de 18 de maio de 2020, do Detran-MG, que “Dispõe sobre o retorno gradual e progressivo dos serviços prestados de maneira presencial,





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento relativos à situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Departamento de Trânsito de Minas Gerais e Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS, nos termos do art. 15 da Resolução nº 8. 132, de 18 de março de 2020, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais”.

### DECRETA:

**Art. 1º.** O artigo 2º do Decreto nº 2.344 de 24 de abril de 2020 que “Altera, por tempo indeterminado, as recomendações para setor público e setor privado de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos listados neste artigo, desde que atendidos os critérios sanitários estabelecidos neste decreto, bem como as determinações da Vigilância Sanitária, a saber:

I – supermercados, sacolão, padaria, mercearias e estabelecimentos congêneres de venda de alimentos não preparados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde (exceto serviço de pilates), distribuidoras de gás, postos de combustível (exceto suas lojas de conveniência), lojas de produtos veterinários e afins, lojas revendedoras de insumos agrícolas;

- a) Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;
- b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- c)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup> do espaço destinado a circulação de pessoas em seu interior;
- d)** O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será o horário previsto no respectivo alvará de funcionamento;
- e)** É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo;
- f)** Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;
- g)** Manter distância mínima de 01 (hum) metro entre clientes na fila de espera.

**II** - centros de comércio, galerias de lojas, lojas comerciais e depósito de material de construção;

- a)** Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;
- b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;
- c)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup> do espaço destinado a circulação no interior do estabelecimento;
- d)** O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**e)** É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo.

**f)** Higienização de todos os balcões e áreas de contato com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;

**g)** Manter distância mínima de 01 (um) metro entre clientes na fila de espera.

**III** – clínicas de estética, salões de beleza e barbearia;

**a)** Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de no máximo 02 (dois) clientes atendidos simultaneamente respeitando ainda o critério de 01 (um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup>;

**d)** Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas.

**e)** O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h às 18h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;

**IV** - restaurantes;

**a)** Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** Fica proibida a utilização do sistema de *self service*, estando autorizada apenas a comercialização de pratos feitos conforme cardápio disponibilizado;

**d)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, podendo permanecer consumindo no interior do estabelecimento apenas 50% da capacidade de ocupação de pessoas sentadas;

**e)** O disposto na alínea anterior se aplica apenas nos horários de 11:00 às 15:00 horas, sendo proibida a entrada de consumidores fora destes horários, ficando autorizado a partir do mencionado horário exclusivamente o sistema de *delivery*;

**f)** Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas.

**V** - lanchonetes;

**a)** Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** Fica proibida a entrada de clientes no interior do estabelecimento, estando autorizada a venda e entrega no balcão da entrada da lanchonete.

**d)** O horário de funcionamento do estabelecimento previsto neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, ficando autorizado a partir do mencionado horário



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

exclusivamente o sistema de *delivery*, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados;

**VI** - igrejas, cultos e templos religiosos.

**a)** Poderá ocorrer apenas cultos e celebrações religiosas que deverão ser realizados com 30% (trinta por cento) da capacidade de fiéis sentados;

**b)** Os cultos e celebrações religiosas terão duração máxima de 30 minutos;

**c)** As igrejas e templos religiosos deverão disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**d)** Todas as pessoas no interior das igrejas e templos religiosos deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**e)** Independente do horário, fica proibida a entrada de pessoas classificadas no grupo de risco nos cultos e celebrações religiosas;

**f)** Considera-se grupo de risco, para fins da alínea anterior as pessoas que possuem idade superior a 60 anos (idosos), pessoas diabéticas, portadores de doença renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, gestantes e lactantes;

**g)** É de responsabilidade de cada igreja e templo religioso organizar a entrada e permanência dos fiéis conforme normatização prevista neste decreto;

**h)** Cada igreja e templo religioso fará declaração de capacidade máxima de pessoas no interior de seu espaço, e caberá à vigilância sanitária certificar o número máximo de pessoas que poderão participar simultaneamente dos cultos e celebrações religiosas respeitando a alínea “a” deste inciso;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**i)** É obrigatório afixar na entrada das igrejas e templos religiosos cartaz informando o número máximo de pessoas que poderão adentrar simultaneamente.

**VII** – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza;

**a)** Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup> do espaço destinado a circulação de pessoas no seu interior;

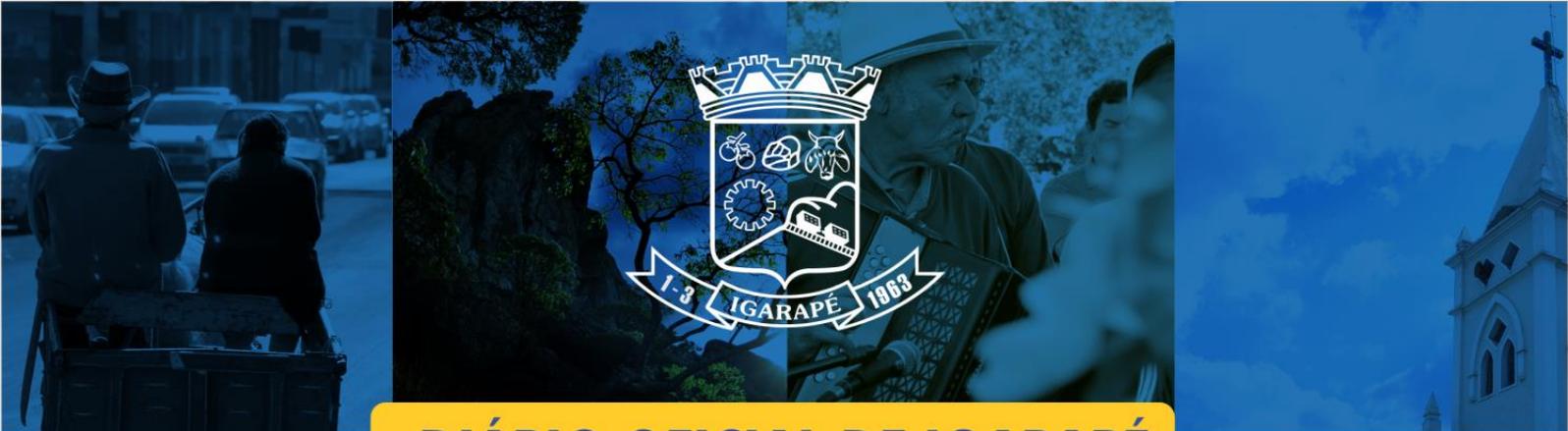
**d)** O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;

**VIII** - consultórios odontológicos;

**a)** Independente de sua capacidade, devem realizar o atendimento de 01 (um) cliente por vez, com horário previamente agendado;

**b)** Utilização de Equipamentos de Proteção Individual pelos profissionais e funcionários, incluindo o uso de máscara de proteção, durante o atendimento aos seus pacientes;

**c)** Profissionais e pacientes deverão higienizar as mãos constantemente com água e sabão líquidos ou preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%);



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- d)** Deve ser reforçada a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento;
- e)** Deve ser reforçada a limpeza do ambiente a cada vez que for atendido um paciente.
- f)** O horário de funcionamento do estabelecimento previsto neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados.

### VIII – Centro de Formação de Condutores;

- a)** Deverá ser seguido todos os protocolos de funcionamento da Polícia Civil e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- b)** Atendimento simultâneo a no máximo 1(um) cliente a cada 4 (quatro) m<sup>2</sup> de área livre na recepção, garantindo-se uma distância mínima de 2 (dois) metros entre um cliente e outro;
- c)** Todos os funcionários e alunos deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;
- d)** Disponibilização de álcool a 70% na recepção, nas salas de aula, na sala do simulador e no interior dos veículos de treinamento, à disposição dos alunos, clientes e funcionários;
- e)** Respeitar o limite de 1 (um) aluno a cada 4m<sup>2</sup> na sala de aula, considerando-se um espaço de 2 (dois) metros de distância entre uma cadeira e outra.
- f)** Higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, balcões, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e de todas as superfícies metálicas, inclusive do leitor biométrico com álcool a 70%;
- g)** Higienização obrigatória e minuciosa dos veículos a cada troca de aluno/candidato em todas as partes de contato, como volante, freio de mão, alavanca de marcha, maçanetas, banco e lateral esquerda do aluno





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

(nas motos, higienização deve ser realizada nas manoplas e manetes, bem como no assento e no tanque de combustível);

**h)** Os estabelecimentos previstos neste inciso funcionarão conforme previsto em seu respectivo alvará de funcionamento.

**§1º.** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**§2º.** Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão priorizar a entrega em domicílio, caso sua atividade seja compatível com este tipo de prestação de serviço, criando mecanismos de atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, *delivery* ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto e em filas de espera.

**§3º.** Todos os estabelecimentos previstos no artigo 2º deste decreto se acautelarão e tomarão as providências que se fizerem necessárias para evitar aglomerações decorrentes de venda de seus produtos em áreas externas próximas ao estabelecimento, sob pena de suspensão ou cassação do seu alvará de funcionamento.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 28 de maio de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 28 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1435 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**

## EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

**ÓRGÃO GESTOR:** Departamento de Comunicação

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Procuradoria-Geral do município